

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mats Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Milene Louise Renée Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Ana Luiza Fernandes Calil, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patricia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaella Bahia Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Beatriz de Albuquerque D'Antona, Maria Gabriela Freitas Cruz, Douglas da Silva Oliveira, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Cukiert, Patrícia Mutti e Mattos, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Alvarenga e Veiga, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Asséf Pacola, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggeri, Carine de Oliveira Dantas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG  
PERANTE QUEM SE PETICIONA POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO  
SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSANTE NOS  
PRESENTES AUTOS**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001-2019

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº.	8725
Data:	30.05.19 Hora:
	
SETOR DE PROTOCOLO	

**EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**, já qualificada na Concorrência em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 20.3 do Edital em epígrafe<sup>1</sup> e no art. 109, I, b da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação de sua proposta de preços *"em razão dos quantitativos em*

<sup>1</sup> 20.3 Os recursos apresentados contra os julgamentos da Comissão Permanente de Licitação deverão ser feitos por meio de petição escrita, endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e deverão ser obrigatoriamente protocolados perante o Setor de Protocolo do Município, no seu horário de expediente.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*desconformidade com o Edital e o Termo de Referência" (Ata da Sessão de Abertura de 21/05/2019), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.*

**I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

1. Cuida-se de procedimento licitatório promovido pelo município de Santa Luzia, por intermédio da Secretaria de Obras, para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

2. Após o encerramento da fase recursal relativa à habilitação, em 20/05/2019, foi realizada abertura das Propostas de Preço (Envelope nº 2) das licitantes CGC Concessões Ltda, Consita Tratamento de Resíduos S.A., Construtora Israel Eireli, Construtora Sinarco Ltda, Construtora Dragagem Paraopeba Ltda, ECP Engenharia Ltda, EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, KTM Administração e Engenharia S.A., MD Ambiental Ltda e Vina Equipamentos e Construções Ltda.

3. Facultado o direito de manifestação aos licitantes presentes, a Consita Tratamento de Resíduos S.A. alegou que a EPPO não haveria demonstrado *"a composição dos encargos sociais"*. A CGC Concessões Ltda - EPP, por sua vez, aduziu que a EPPO haveria deixado de *"demonstrar o salário do Engenheiro, tendo faltado inserir periculosidade no salário do motorista e do coletor, salário do coletor noturno sem adicional noturno tendo ficado ausente também a composição dos preços unitários"*.

4. Certo é que a proposta da Recorrente EPPO contemplou os precisos encargos sociais previstos no Edital, apresentou o salário de engenheiro

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

corretamente, incluiu o adicional noturno no salário de coletor (o que é possível aferir por conta matemática simples) e sua composição de preço unitário atendeu ao detalhamento exigido no instrumento convocatório.

O adicional de periculosidade, por sua vez, não havia sido exigido pelo Edital. Nesse contexto, de forma acertada, a Comissão Permanente de Licitação afastou as objeções apresentadas pela Consita e CGC.

5. Ocorre que, apesar de considerar cumpridas as disposições editalícias quanto às questões aventureiramente levantadas pelas licitantes Consita e CGC, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, por razões outras, desclassificar a proposta ofertada pela Recorrente EPPO.

6. De acordo com a 2ª Ata de Sessão, a Comissão de Licitação entendeu que houve *“alteração unilateral da quantidade de rotas, número de caminhões e redução das equipes que serão responsáveis pelo serviço de coleta”*, o que violaria o disposto nos itens 7.1.3.1 e 10.3.1 do Edital e item V.1.1 do Termo de Referência abaixo transcritos:

7.1.3.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços.

\*\*\*

10.3 Serão desclassificadas as propostas que:

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10.3.1 deixar de atender a alguma exigência constante deste edital;

\*\*\*

V.1.1 - A Contratada poderá propor quaisquer alterações do planejamento base da Secretaria de Obras apresentado neste edital, salvo da área de cobertura e das frequências adotadas nos serviços.

7. Ainda segundo a Comissão, a EPPO não haveria demonstrado que *"com o novo quadro ofertado teriam capacidade de realizar todas as rotas previstas neste edital, bem como não demonstraram como se daria a nova programação proposta em razão da diminuição das equipes de coleta e do número de caminhões e conseqüentemente a redução do número de rotas, diminuindo desta forma a abrangência de coleta o que é vedado por edital"*.

8. Posteriormente, na sessão de 21/05/2019<sup>2</sup>, a Comissão sintetizou suas conclusões sobre a proposta de preço da EPPO, determinando que a ora Recorrente fosse desclassificada *"em razão dos quantitativos em desconformidade com o Edital e o Termo de Referência"*. Nesta mesma sessão, a ilustre Comissão ainda classificou em primeiro lugar a empresa Consita Tratamento de Resíduos S.A..

9. A desclassificação da Recorrente, *data vênia*, merece ser reformada, tendo em vista que a EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda não só cumpriu as regras editalícias, como apresentou proposta mais vantajosa ao Poder Público, conforme será demonstrado a seguir.

---

<sup>2</sup> Continuação da sessão de abertura suspensa em razão do empate ficto, decorrente do art. 44 §1º da Lei Complementar nº 123/06, entre as licitantes CGC Concessões Ltda – EPP e Consita Tratamento de Resíduos S.A..

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**II. DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO**

**II.1 – DA POSSIBILIDADE EDITALÍCIA DE APRESENTAR PROPOSTA  
DE PREÇOS CONSIDERANDO METODOLOGIA PRÓPRIA**

10. A Comissão Permanente de Licitação entendeu que a Proposta de Preço da ora Recorrente EPPO deveria ser desclassificada por sua suposta “*desconformidade com o Edital e o Termo de Referência*”.

11. Olvida-se, porém, que o Edital de Concorrência nº 001-2019 garantia liberdade às licitantes para definir a rota, a quantidade de empregados e de caminhões, desde que o objeto central da licitação fosse atendido, isto é, desde que a coleta fosse realizada na área e frequência definidas no edital, veja-se a propósito o explícito permissivo do item V.1.1 do Projeto Básico (Anexo VI do edital):

Anexo VI – Projeto Básico

V.1.1 - A Contratada poderá propor quaisquer alterações do planejamento base da Secretaria de Obras apresentado neste edital, salvo da área de cobertura e das frequências adotadas nos serviços.

12. De igual modo, o item V.1.4 do Anexo VI estabelece que a utilização do Planejamento da Secretaria de Obras seria uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Em verdade, o projeto apresentado pelo Poder Concedente seria apenas uma referência que os licitantes teriam a sua disposição no momento de formulação de suas propostas (como ocorre em qualquer certame), *in verbis*:



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

V.1.4 - Não haverá impedimento, à Contratada, de adotar o planejamento/projetos de coleta elaborado pela SECRETARIA DE OBRAS e utilizado como referência de dimensionamento neste Termo de Referência, desde que esta intenção seja formalizada à Contratante no prazo estipulado acima.

13. Saliente-se que, observada as frequências previstas no edital, a licitante poderia propor os horários (diurna ou noturna) e até mesmo os dias em que seria realizada a coleta no caso de regime alternado. Nesse sentido o item **V.8.1 do citado Anexo VI** dispõe que a coleta será realizada diariamente ou em dias alternados *"(...) e, nos turnos diurno ou noturno, conforme planejamento da SECRETARIA DE OBRAS, salvo se for apresentado, pela Contratada, planejamento alternativo (...)"*, o que reforça a ideia de que o Termo de Referência, como o próprio nome já diz, tem função apenas de referência, não sendo vinculativo.

14. Ora, se o Edital autoriza que as licitantes estabelecessem metodologia própria para atender os serviços de limpeza urbana do município de Santa Luzia, não poderia a Comissão Permanente de Licitação desclassificar propostas de preço da Recorrente EPPO com fundamento na *"alteração unilateral da quantidade de rotas, número de caminhões e redução das equipes que serão responsáveis pelo serviço de coleta"*, quando foi aqui observada a frequência e área de cobertura exigida.

15. Nesse contexto, em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, diferentemente do afirmado pela Comissão Permanente de Licitação, **não houve alteração do traçado das rotas propriamente dito**. O serviço a ser prestado pela

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recorrente EPPO atenderia o mesmo espaço territorial do "Cronograma de Coleta" elaborado pelo município, isto é, aos 38,98243243 km exigidos pelo Edital.

16. Igualmente, também a frequência prevista no item V.8.1 do Anexo VI foi observada, qual seja: "A coleta domiciliar deverá ser executada de segunda-feira a sábado no distrito de coleta com frequência de 06 (seis) vezes por semana – atendimento diário – ou de 03 (três) vezes por semana com atendimento em dias alternados". E ainda foi respeitada a disposição do item III.4 do Anexo VI, de acordo com a qual "não poderá haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas". Isto porque, como já dito, a proposta da licitante considera as rotas (e conseqüentemente o cronograma) previsto pelo ente municipal.

17. Comprova-se este atendimento da área de cobertura e da frequência, de maneira indubitável, pela manutenção, na Proposta de Preço da Recorrente EPPO, da coleta de 5.460 toneladas por mês e 210 toneladas por dia, com coletas diurnas e noturnas.

18. Feitas estas considerações, passemos a demonstrar que o planejamento da Recorrente EPPO atende ao Edital e ainda gera um ganho de produtividade ao ente municipal. Ver-se-á que a EPPO buscou proporcionar investimento tecnológico na execução do serviço, trazendo em favor da eficiência e economicidade do contrato os concernentes ganhos de produtividade, *mas sem nada diminuir da área, volume e frequência do atendimento do serviço.*

**II.2 – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA  
PELA EPPO – SUA ADSTRICÇÃO À ABRANGÊNCIA, VOLUME E**

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FREQUÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TAL COMO  
DELINEADOS NO EDITAL

**A) DO QUANTITATIVO DE CAMINHÕES**

19. De acordo com o Anexo VI do Edital, a coleta seria realizada por caminhões coletores, os quais deveriam ter, no mínimo, Peso Bruto Total de 16 toneladas e caixa compactadora de 15 m<sup>3</sup>:

VIII:6.1 -Os caminhões coletores compactadores para a coleta domiciliar deverão possuir chassis com capacidade nominal de carga de, no mínimo, 10,0 toneladas (equipamento + carga útil), possuir no mínimo 2 (dois) eixos ("TOCO") com Peso Bruto Total - PBT (técnico admissível) de, no mínimo, 16 (dezesesseis) toneladas. Deverá possuir equipamentos coletores compactadores, montados sobre os chassis, com capacidade nominal da caixa de carga de, no mínimo, 15 m<sup>3</sup>, providos de sistemas automáticos de esvaziamento e descarga, de sistemas de vedação integral contra vazamentos de chorume, estribo traseiro em chapas de aço antiderrapante, munido de alça de segurança e corrimão em toda a volta para transporte de até 04 (quatro) coletores e refletores laterais para auxiliar na identificação dos resíduos sólidos nas rotas noturnas em vias com iluminação deficiente.

20. A partir destas especificações técnicas, a Secretaria de Obras calculou como deveria ser realizada a coleta das 5.460 toneladas mensais, concluindo que seria necessário utilizar 10 (dez) caminhões com as dimensões acima descritas (PBT 16 toneladas e compactadora de 15 m<sup>3</sup>), acrescentando que deveriam ser mantidos 2 (dois) caminhões reserva.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

21. Ocorre que, conforme já mencionado, o Projeto Básico (Anexo VI) era apenas um parâmetro para as licitantes apresentarem suas propostas. Por óbvio, também o número de caminhões também não era vinculante. É esta, inclusive, a orientação que se extrai do item V.8.1:

O número total efetivo de caminhões, apresentado como referência nos quadros de dimensionamento de veículos anexos, considera a hipótese de uso de parte dos caminhões da coleta diurna também na coleta noturna, e também a possibilidade de conjugação de um mesmo caminhão entre diferentes regionais, podendo ser alterado na proposta de planejamento da Contratada, desde que aprovada pela SECRETARIA DE OBRAS. (fl. 37)

22. Nesse contexto, considerando o permissivo editalício, a Recorrente EPPO, mantendo o quantitativo mensal de coleta, bem como a frequência e cobertura exigida, apresentou proposta que utilizaria 9 (nove) caminhões, sendo um reserva.

23. O motivo desta redução do número da frota foi apresentado à Comissão Permanente de Licitação desde a habilitação (fl. 73 dos documentos)<sup>3</sup>, veja-se:

---

<sup>3</sup> Os documentos do Edital devem ser lidos de maneira paralela, tendo em vista que todos estão integram o mesmo processo de contratação (art. 38 da Lei 8.666/93). Entender de maneira diversa feriria até mesmo o consagrado princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF), pois estar-se-ia exigido a apresentação de um documento em duplicidade sem justificativa razoável para tanto.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assunto: **RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.059.631/0001-49, legalmente estabelecida na Rua Campos Salles, nº 1.818 - 4º andar, Piracicaba/SP, e escritório técnico administrativo na Rua Ceará, nº 81 - Bairro Brasil, Itu/SP, neste ato representado pelo seu sócio administrador **JOSÉ CARLOS VENTRE**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, domiciliado em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 5.707.248-6 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 560.811.118-49, **DECLARA**, em atendimento ao edital, relaciono a seguir os veículos, cujo ano não excederá a 2 anos de fabricação na data prevista para assinatura do presente contrato.

LISTAGEM DE EQUIPAMENTOS	
QUANT	TIPO
5	CAMINHÃO PBT 23.000 KG (VW 17-280 E CONSTELLATION 2P (DIESEL)(E5) C/ 3º EIXO) + CAIXA COMPACTADORA 19M³
4	CAMINHÃO PBT 16.000 KG (VW 17.280 CONSTELLATION 2P (DIESEL)(E5)) + CAIXA COMPACTADORA 15M³
1	CAMINHÃO PBT 13.000 KG (VW 13-190 E WORKER 2P (DIESEL)(E5)) + CAIXA COMPACTADORA 6M³ + MUNCK
3	VEICULOS UTILITARIOS - TIPO PICK-UP

24. Pela simples leitura do quadro acima, verifica-se que a Recorrente EPPO investiu, de maneira arrojada, em 5 (cinco) caminhões com PBT 23 t (sendo a capacidade nominal de carga de 12,5 toneladas) e caixa compactadora de 19 m³, colocando-os à disposição do ente municipal. Em outras palavras, se considerarmos a capacidade máxima dos caminhões previstos no Edital, a Recorrente EPPO ofereceu os caminhões com capacidade de compactar quase 27% a mais de resíduos e seriam de transportar 25% a mais de carga.

25. Diante disto, para compactar os mesmos 95 m³ que a Recorrente EPPO dos 5 (cinco) caminhões de 19 m³, pelo Projeto Básico seriam necessários aproximadamente 7 (sete) caminhões com caixa de 15 m³.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

26. De maneira análoga, para transportar as 62,5 toneladas que os 5 (cinco) caminhões da Recorrente EPPO conseguem carregar em um único percurso, o Projeto Básico do edital precisaria de aproximadamente 7 (sete) caminhões repletos em sua capacidade integral de 10 toneladas. Se considerarmos o tanto que os caminhões PBT 16t efetivamente carregaria em cada rota (7t segundo o edital), a diferença se torna ainda maior, seriam necessários 9 nove caminhões para atingir o mesmo montante dos caminhões PBT 23t da Recorrente EPPO.

27. Em síntese, a redução do número total de caminhões, quando comparada ao planejamento do ente municipal, **decorre da utilização de alguns caminhões com capacidade muito superior ao previsto no Edital.** Esta mudança, porém, não afeta o cerne do objeto do contrato, tendo em vista que apesar da redução da frota, a coleta continuará sendo realizada na frequência, volume e área definidos pelo Edital.

28. De maneira didática, para que não haver dúvidas de que os equipamentos da Recorrente EPPO conseguirão atender a contento o Edital, tem-se que o Projeto Básico previu a coleta de 210 toneladas de resíduos por dia e 5.460 toneladas por ano. Nesse sentido, a Recorrente EPPO não só satisfaz a quantidade mínima exigida pelo Edital, como possui uma "folga" para realização da coleta, veja-se:



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Coleta Diurna 1**



**Coleta Diurna 2**



**Coleta Noturna 1 e 2**



**TOTAL: 100t + 48t + 86,5t = 234,5 t por dia**

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**234,5t x 26 dias = 6.097 t por ano**

29. Ou seja, a frota da Recorrente EPPO conseguirá não só coletar o montante diário, como permitiria uma coleta extra de 24,5 t por dia e 637 t ao final do prazo de 12 (doze) meses da execução do contrato.

30. Em relação à compactação, tem-se que diariamente o máximo possível pelo Projeto Básico seria de 300 m<sup>3</sup> (considerando o número de rotas e de caminhões em cada período de coleta). A Recorrente EPPO, por sua vez, ao final do dia, conseguiria compactar 382 m<sup>3</sup>.

31. Incontestável, assim, que a alteração do número de caminhões, além de autorizada pelo próprio edital (V.1.1, V.1.4 e VIII.6.1) não afeta a prestação do serviço licitado e, portanto, não é fundamento válido para a desclassificação da Recorrente EPPO, sendo necessária a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

***B) DA QUANTIDADE DE ROTAS***

32. Conforme já mencionado, não houve alteração das rotas propriamente ditas. A área de abrangência da coleta continua sendo a mesma. O que mudou, em relação ao Projeto Básico, foi o algarismo que representaria todos estes trajetos.

33. Ora, o Edital concedia autonomia para os licitantes elaborarem um planejamento de coleta, respeitada a área de cobertura e a frequência.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesse sentido, a recorrente EPPO manteve o traçado das rotas do Projeto Básico, no entanto, em razão dos seus caminhões com capacidade maior, conseguiu reduzir a quantidade nominal de rotas, sem alterar a extensão territorial de sua abrangência.

34. Explica-se. A existência de caminhões maiores, que coletam maior quantidade de resíduos, tem como consequência um ganho de tempo nas rotas, tendo em vista que os caminhões demoram mais a lotarem e terem que se deslocar até o aterro. Dito de outra forma: enquanto os caminhões do Edital teriam que se dirigir ao aterro a cada 7t, os caminhões PBT 23t da Recorrente EPPO poderiam continuar a coleta até completar 12,5t.

35. A título de exemplo deste ganho de produtividade, a cada quatro rotas com caminhões PBT 23t, a recorrente EPPO teria um ganho de, no mínimo, 1 (uma) rota se considerada a capacidade máxima dos caminhões PBT 16t previstos no Edital. Este ganho chega a ser ainda maior se consideramos que o Projeto Básico trabalha com 7t por rota. Ao final do dia, por exemplo, as 13 (treze) rotas realizadas pelos caminhões PBT 23t corresponderia a pouco mais de 23 (vinte e três) rotas previstas no Projeto Básico, ou seja, um ganho de mais de 10 (dez) rotas, vejamos:

$13 \text{ rotas} \times 12,5\text{t de capacidade individual} = 162,5\text{t coletados}$

$162,5\text{t coletados} / 7\text{t previstas por rota no edital} = 23,21 \text{ rotas}$

36. Considerando justamente esta lógica, de que os caminhões maiores conseguiriam cobrir a área correspondente a mais de uma rota, a Recorrente EPPO apresentou proposta com 22 (vinte e duas) rotas. Estas rotas, frise-se, seriam a

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

união de mais de um trajeto dos 30 previstos no Projeto Básico. Dessa forma, tem-se que ocorreu apenas uma redução nominal do número de rotas, sem afetar o espectro geográfico de alcance da coleta de resíduos.

37. Importante destacar que esta diminuição de rotas reflete ainda na otimização do tempo de operação, isto é, agilidade na prestação do serviço, tendo em vista que reduz as idas e vindas até o aterro. Tal economia operacional, considerando a proposta da Recorrente EPPO, chegaria a 208 (duzentas e oito) rotas no fim da vigência do Contrato!

38. Dessa forma, tem-se que não há nenhuma irregularidade na Proposta de Preços da Recorrente EPPO. O Edital permitia a elaboração de metodologia própria e a Recorrente, valendo-se de seu ganho produtivo decorrente da utilização de caminhões com capacidade maior, conseguiu apresentar proposta que abrangeria toda a área de cobertura, mas utilizando um número menor de veículos e, conseqüentemente, de rotas (numericamente falando). Evidente, portanto, a necessidade de reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

**C) DA QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS**

39. Com efeito, considerando que a frota da Recorrente EPPO possui capacidade de coleta muito superior ao do Edital utilizando menos caminhões e realizando rotas mais rápidas (em função da redução do número de deslocamentos até o aterro), tem-se que, por lógica, também o número de profissionais necessários para prestação do serviço de limpeza urbana seria menor.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

40. Corrobora esta assertiva o item VI.1 do Anexo VI, o qual esclarece que o quantitativo de pessoal será dimensionado de acordo com a quantidade de caminhões. Mais que isto, o citado item, permite expressamente que a licitante altere a quantidade de equipes, desde que mantida as proporções de volume, frequência e abrangência do serviço previsto no edital:

VI.1 - Os quantitativos de pessoal para cada atividade encontram-se apresentados nos quadros anexos a este Termo de Referência e foram dimensionados proporcionalmente ao quantitativo de caminhões coletores apresentado como base para execução das atividades neste Termo de Referência, podendo esse quantitativo ser alterado na proposta de Contratada.

41. Ora, a partir deste quantitativo, por simples cálculo matemático, é possível constatar que a Recorrente EPPO:

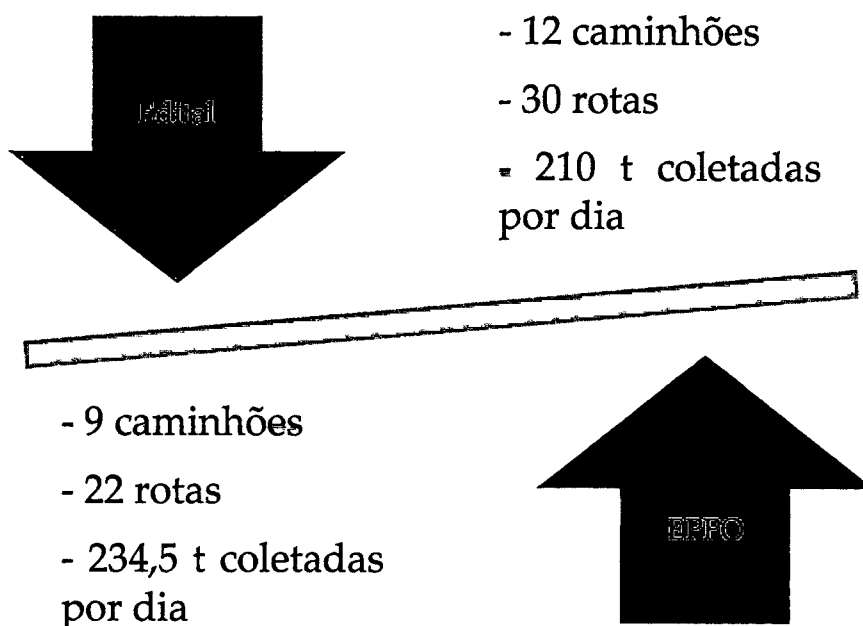
- a) observou os 10% de reserva técnica previsto na Composição de Preços do ente municipal;
- b) respeitou o item VI.1.1 do Edital, que estabelece: "*As equipes da coleta domiciliar compor-se-ão de 01 (um) motorista e 4 (quatro) coletores*".

42. Outrossim, considerando a economia de tempo decorrente da desnecessidade de deslocamento ao aterro a cada 7t, haveria possibilidade de fungibilidade de pessoal, em especial no período noturno, quando a remuneração é mais cara. Dessa forma, seria possível, por exemplo, o aproveitamento de uma das equipes da Coleta Noturna 1 para um veículo da Coleta Noturna 2.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

43. Evidente, portanto, que a proposta da Recorrente EPPO não só atende aos requisitos do Edital, como é a mais vantajosa em termos produtivos, considerando que para a mesma área de cobertura e frequência de coleta, necessita de um menor número de funcionários, de maquinários e, mais que isto, consegue realizar menos idas e vindas até o aterro (redução do número de rotas, sem alteração de seu traçado). É o que se demonstra no esquema a seguir:



44. Além disto, a Recorrente EPPO oferece uma vantagem estratégica em relação aos seus concorrentes. Isto porque disponibilizará um Caminhão PBT 13 toneladas e compactadora de 6 m<sup>3</sup> para realizar a coleta no centro

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

histórico de Santa Luzia, otimizando a operação em ruas estreitas, bem como garantindo maior durabilidade do calçamento das vias que, assim, suportarão um caminhão mais leve. Posteriormente, os resíduos ali recolhidos serão transportados até o aterro através dos 9 (nove) caminhões maiores que a EPPO disponibilizará para o contrato e que constaram na Proposta de Preço.

45. Certo é que, a utilização de caminhões PBT 23t (com conseqüente redução do número de caminhões necessários a prestação do serviço), a redução nominal do número de rotas (sem redução de abrangência geográfica nem frequência de coleta) e a quantidade menor de pessoal refletiram em um preço competitivo da Recorrente EPPO, com um custo operacional imbatível entre as empresas classificadas. Isto porque apresentou proposta de R\$ 10.440.612,00 enquanto a então 1ª (primeira) colocada Consita Tratamento de Resíduos S.A. indicou montante de R\$ 10.482.544,80 para execução do mesmo serviço (sendo certo que a composição de preços da Consita ressentem-se de vícios insanáveis que impõem a desclassificação de sua proposta e, outrossim, implicam em custo efetivo significativamente maior na proposta da Consita – questões objeto de tratamento na sede recursal própria para tanto, concomitantemente apresentada com a presente).

46. Dessa forma, pelas razões acima descritas, não há dúvidas de que a Proposta da Recorrente EPPO atende ao Edital. A reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para classificação da Recorrente EPPO, portanto, é medida que se impõe. Como consequência lógica, tratando de concorrência do tipo menor preço, tem-se também a obrigatoriedade de adjudicação do objeto à Recorrente EPPO, tendo em vista que sua proposta é a menor dentre as empresas classificadas.



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**III. DO PEDIDO**

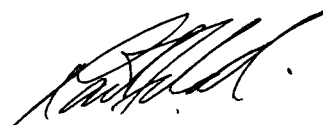
Por todo o exposto, requer-se que esta Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere e reforme a decisão de desclassificação da **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**, a fim de reconhecer que sua Proposta de Preços atendeu ao Edital e, portanto, merece ser classificada.

Conseqüentemente, requer-se ser a **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA** classificada em primeiro lugar no certame, tendo em vista que sua oferta de preço foi a menor apresentada.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta ilustre Comissão, requer-se que o presente recurso seja encaminhado para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Pede-se deferimento.

Fábio Barbalho Leite  
OAB/SP 168.881-B  
OAB/MG 128.012

  
Raul Felipe Borelli  
OAB/MG 278.674